

PROJETO DE LEI Nº 136/2021

Poranga-CE, 16 de março de 2021.

Dispõe sobre a nova Regulamentação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e altera a Lei Municipal nº 14/2013 de 02 de abril de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE CNPJ: Nº 02 181.976/0001-33 A P R O V A D Q

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORANGA, Carlos Antônio Rodrigues Pereira, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), faço saber que a Câmara Municipal de Poranga aprovou e eu sanciono a presente Lei nos termos abaixo:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — "CACS/FUNDEB", no âmbito do Município de Poranga, passa a reger-se e regulamentar-se nos exatos termos dispostos nesta lei.

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 2º- O Conselho a que se refere o Artigo primeiro será constituído pela seguinte composição:

 I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

Av. Dr. Epitácio de Pinho, Anexo, Nº s/n Eufrasino Neto, CEP: 62220-000, CNPJ: 07.438.187/0001-59 Contato: (88) 3658-1588 / E-mall: porangaprefeituramunicipal@gmail.Com

Recebito em 17 103 1202



- III 1 (um) representante dos diretores das escolas da educação básica pública municipal;
- IV 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da educação básica pública municipal;
- V 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;
- VI 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas (quando houver).
- $\S~1^{\circ}$ Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:
- I 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- III 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- IV-1 (um) representante das escolas indígenas;
- V-1 (um) representante das escolas do campo;
- VI-1 (um) representante das escolas quilombolas.
- § 2º Os membros dos conselhos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:
- I nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.



- § 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:
- I são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei n^{o} 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- III devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos; V não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.
- \S 4° Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do \S 2° deste artigo, o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo.
- \S 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:
- I titulares dos cargos, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III estudantes que não sejam emancipados;
- IV pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

 \S 6° O Presidente e o Vice-Presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo serão

eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o

representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito dos Municípios.

 $\S~7^{\underline{o}}$ A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada:

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou

prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes

confiarem ou deles receberem informações:

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de

servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária

do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do

mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do

conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma

categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus

impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes

do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros do CACS/Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução

para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do

respectivo titular do Poder Executivo municipal.

§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá

acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

CONTRACT COMPANY AND STAND SEALS SEA

§ 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na

internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos

conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões:

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 12. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente com a presença mínima de dois

terços de seus membros, e extraordinariamente quando convocada pelo seu Presidente, com a

presença mínima de cinquenta por cento de seus membros.

§13 As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao

Presidente voto de qualidade, apenas nos casos em que o julgamento dependa de desempate.

Art.3º Os novos conselheiros do CACS/Fundeb serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias,

contado da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo,

caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de

acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á

em 31 de dezembro de 2022.

CAPITULO III

Dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social

Art. 4º. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação

dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da



União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito municipal poderá, sempre que julgarem conveniente: I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla documento sítio da internet: transparência 20 em II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior 30 dias: (trinta) III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.
- § 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANÇA CUPANDINSER DOM E NESSO FOND

I - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no

âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer

para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros

que alicerçam

operacionalização

dos

Fundos:

II - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional

de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino

para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as

prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos

acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao

Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus

membros.

 \S 4° Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais

adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da

Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Capítulo IV

Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais

Art. 5º. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos

aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas

realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos

órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla

publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 6º. As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos

Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme previsto no art. 163-A da

Av. Dr. Epitácio de Pinho, Anexo, Nº s/n Eufrasino Neto, CEP: 62220-000, CNPJ: 07.438.187/0001-59 Contato: (88) 3658-1588 / E-mail: porangaprefeituramunicipal@gmail.Com

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTA GALARA DE CEMPNOMISTO DOM O NESSO FOUD

Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à

manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 7º. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb,

estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de

desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio

de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos

em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º A ausência de registro das informações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até

30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das

transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao

refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja

regularizada.

§ 2º O sistema de que trata o caput deste artigo deve possibilitar o acesso aos dados e a sua

análise pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelos Tribunais de

Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O sistema de que trata o caput deste artigo deverá observar padrões de interoperabilidade

e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis,

orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, como

formas de simplificação e de eficiência nos processos de preenchimento e de disponibilização

dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e

estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais



Art. 8º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros.

Art. 9º - Na hipótese em que o Conselheiro que ocupa a função de Presidente incorrer na situação de afastamento temporário ou definitivo, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 10 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o seu Regimento Interno, visando o seu perfeito funcionamento.

Art. 11 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem qualquer vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 12. O Município deverá atualizar periodicamente o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica. de modo assegurar: I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública; II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola; III melhoria da qualidade do ensino da aprendizagem; IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, invalidades as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGA-CEARÁ, em 16 de março de 2021

Carlos Antonio Rodigues Perisa

Carlos Antônio Rodrigues Pereira Prefeito Municipal